

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003384-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 11/06/2014 12:25:42 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

JEUNISSE CURI REMAILI propõe ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídico tributária cumulada com cancelamento de protesto de CDA cumulada com antecipação de tutela cumulada com indenização por danos morais contra FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. As CDAs dos IPVAs de 2011 e 2012 do veículo indicado na inicial foram contra si protestadas. Todavia, não é contribuinte de tais IPVAs pois efetuou a tradição do veículo a terceiro em 2007. Ademais, a lei que autoriza o protesto de CDA encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal. E o protesto, ainda, é desnecessário, diante da liquidez e certeza da CDA e sua aptidão inata à constituição do devedor em mora. O protesto indevido causou-lhe dano moral indenizável. Pediu (a) declaração de inexigibilidade dos IPVAs após a tradição em 2007 (b) o cancelamento definitivo dos protestos (c) indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi indeferida em primeiro grau (fls. 45/46) e concedida em recurso (fls. 93/95) para a sustação dos efeitos do protesto.

A ré, citada, contestou (fls. 101/120). A autora é responsável pelo pagamento do IPVA. O protesto é lícito e amparado em lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Improcede a ação.

Segundo a prova que instrui a inicial e as alegações trazidas, a autora não é contribuinte, mas é responsável pelo IPVA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

É incontroverso que a autora não comunicou o órgão de trânsito a respeito da venda efetivada, como exige o art. 134 do CTB.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

Assim, resulta legítimo o lançamento.

O protesto é legítimo.

Foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pela Lei nº 12.767/12.

Há interesse processual do fisco em protestar a CDA, e a jurisprudência do STJ, mencionada na inicial, é anterior à vigência da lei acima referida, portanto inaplicável. Tanto que, recentemente, no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 03/12/2013, foi expressamente admitido o protesto da CDA na vigência da nova lei.

O protesto da CDA é meio legítimo por ser uma maneira menos onerosa e mais célere para ver satisfeito o crédito tributário.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da alteração instituída pela Lei nº 12.767/12, cumpre afastá-la, uma vez que a Constituição da República não contém dispositivo que proíba, quando da conversão da medida provisória em lei, o acréscimo de normas sobre temas diferenciados ou sem afinidade com o texto primitivo.

A omissão constitucional é bem explicada pela circunstância de que o projeto da lei de conversão necessita ser sancionado pelo Presidente da República,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

de modo que o Poder Executivo não necessita, na harmonização dos Poderes, para a proteção de sua independência, de tal garantia.

E, no caso em tela, justamente, o projeto de lei de conversão foi inteiramente sancionado pelo Presidente da República, que acatou, no exercício livre do seu poder político e discricionário de sanção, a inserção introduzida na medida provisória por emenda parlamentar, a despeito da ausência de pertinência temática.

Logo, a afirmação da inconstitucionalidade formal, no caso em tela, não se justifica porque ausente previsão constitucional a ampará-la, e ausente a ofensa à separação dos poderes, sob pena, inclusive, de grave insegurança jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

O ofício para a revigoração do protesto somente deverá ser expedido <u>após</u> <u>o trânsito em julgado</u>, em respeito à decisão proferida pelo E. TJSP. Quer dizer, tendo em vista o decidido na instância recursal, mantém-se a tutela antecipada até o trânsito em julgado. Só trânsito em julgado desta terá o efeito de afastar os efeitos da tutela de urgência.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA